Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 680/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12124/2015
PROTOCOLO	: 1606846
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., para aquisição de pedrisco fino e pó de pedra, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 24704/2015, peça 26).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15777/2015 (peça 21), opinando: "... *pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*".

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 17/2015, e da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®